



CONTESTAÇÃO À RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

Interessado: G. F. Marquiza Refrigeração e Serviços – Shield Refrigeração

CNPJ: 53.041.879/0001-86

Destinatário: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Referência: Pregão Eletrônico nº 90013/2025

Assunto: Contestação à decisão que negou provimento à impugnação do edital

I – DOS FATOS

A empresa Shield Refrigeração apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90013/2025, questionando a exigência de que o responsável técnico da contratada seja exclusivamente engenheiro registrado no CREA, sem admitir a possibilidade de técnico industrial em refrigeração e climatização devidamente registrado e habilitado pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O pregoeiro, acompanhando parecer da Divisão de Manutenção e Projetos de Engenharia, indeferiu o pleito, mantendo a restrição, sob a justificativa de que o sistema de climatização tipo VRF (marca Hitachi) exige profissional de nível superior pela sua complexidade. A impugnante, no entanto, entende que a decisão afronta os princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e competitividade, bem como a legislação profissional vigente.

II – DO DIREITO

1. Da Competência Legal dos Técnicos Industriais

A Lei nº 13.639/2018, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais (CFT/CRT), conferiu autonomia e atribuições específicas à categoria dos técnicos industriais, inclusive aos de Refrigeração e Climatização, equiparando-os em nível técnico às competências previstas anteriormente pelo CREA.

Art. 3º, inciso III, da Lei nº 13.639/2018: 'Compete ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e aos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões de técnico industrial e de técnico agrícola.'

O CFT, por meio da Resolução nº 101/2020, estabelece expressamente as atividades técnicas que o profissional técnico industrial pode executar, incluindo projetar, planejar,



instalar, operar, supervisionar, manter e reparar sistemas de refrigeração e climatização de qualquer porte, inclusive VRF e VRV, dentro de limites operacionais.

Assim, não existe impedimento legal para que um técnico industrial registrado no CFT exerça a função de responsável técnico em serviços de manutenção de sistemas VRF, desde que atenda às especificações técnicas e às normas de segurança aplicáveis.

2. Da Violão aos Princípios da Isonomia e Competitividade

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), garantem que o edital não pode conter cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame sem justificativa técnica plenamente comprovada.

Art. 5º, I, Lei nº 14.133/2021: 'Nas licitações será assegurada a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, sendo vedadas cláusulas que comprometam o caráter competitivo do certame.'

A exigência de engenheiro exclusivo como responsável técnico elimina injustificadamente a participação de empresas de pequeno e médio porte cujos responsáveis são técnicos qualificados, violando o princípio da ampla participação e livre concorrência previsto também no art. 170, IV, da Constituição Federal.

3. Da Desproporcionalidade da Exigência

O argumento de que o sistema VRF possui maior complexidade não justifica, por si só, a exclusão de técnicos industriais. A Resolução CONFEA nº 218/1973, ainda vigente, define as atribuições dos engenheiros, mas não revoga nem sobrepuja as competências técnicas regulamentadas pelo CFT.

Além disso, nenhuma norma técnica (ABNT NBR 16401, 15848 ou 17037) exige que o responsável técnico por sistemas VRF seja obrigatoriamente engenheiro mecânico. A execução e manutenção de tais sistemas podem ser realizadas por profissionais técnicos, desde que dentro de suas atribuições.

Assim, a restrição impõe carece de proporcionalidade e razoabilidade, configurando-se como exigência impertinente ao objeto da licitação, conforme vedado pelo art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a empresa Shield Refrigeração requer a este respeitável Tribunal que:

1. Reconsidere a decisão que negou provimento à impugnação, reconhecendo a habilitação



legal dos técnicos industriais em refrigeração e climatização, devidamente registrados no CFT/CRT;

2. Adeque o edital, permitindo que a responsabilidade técnica possa ser exercida tanto por engenheiros mecânicos quanto por técnicos industriais habilitados, nos termos da Lei nº 13.639/2018, Resolução CFT nº 101/2020 e Lei nº 14.133/2021;
3. Garanta a ampla competitividade, a isonomia entre os licitantes e a vantajosidade do processo licitatório para a Administração Pública.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2025

G. F. Marquiza Refrigeração e Serviços – Shield Refrigeração

CNPJ: 53.041.879/0001-86

Responsável Técnico: Paulo Eduardo Bizoni Brandão

CRT – 01 CFT 05171337179


Paulo Eduardo Bizoni Brandão
Técnico em Refrigeração
CFT: 05171367179



GABRIELA FERRERO MARQUIZA
G F MARQUIZA REFRIGERACAO E SERVICOS
CNPJ Nº 53.041.879.0001/86